



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.937, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa Nacional de Diagnóstico, Esclarecimento, Tratamento e Acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6002/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Diagnóstico, Esclarecimento, Tratamento e Acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Diagnóstico, Esclarecimento, Tratamento e Acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, com a finalidade de promover ações integradas e contínuas voltadas à identificação precoce, manejo clínico adequado e apoio psicossocial às pessoas com TDAH.

Art. 2º O Programa previsto no art. 1º terá como eixos de atuação:

I – diagnóstico precoce, com identificação de sinais e sintomas por profissionais das redes de saúde e educação;

II – esclarecimento e orientação a familiares, responsáveis, professores e cuidadores, por meio de ações educativas e materiais informativos;

III – tratamento multiprofissional, incluindo atendimento médico, psicológico, psicopedagógico e terapêutico, conforme protocolos clínicos;

IV – acompanhamento continuado, voltado à evolução do quadro, adesão terapêutica e reavaliação periódica;



V – formação e capacitação de profissionais da saúde e da educação para identificação e manejo adequado do TDAH;

VI – integração da rede escolar, assegurando estratégias pedagógicas inclusivas e apoio educacional especializado.

Art. 3º As ações do Programa deverão ser articuladas entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e os sistemas estaduais e municipais de saúde e educação, respeitadas as competências federativas.

Art. 4º O Ministério da Saúde elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicos para o TDAH, definindo:

I – critérios diagnósticos;

II – parâmetros de encaminhamento entre os níveis de atenção;

III – métodos terapêuticos recomendados;

IV – estratégias de acompanhamento e avaliação longitudinal.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar parcerias com universidades, instituições científicas, entidades especializadas e organizações da sociedade civil para implementar ações de formação, pesquisa aplicada e ampliação do acesso ao diagnóstico e ao tratamento.

Art. 6º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas nos órgãos responsáveis pela sua execução, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Diagnóstico, Esclarecimento, Tratamento e Acompanhamento do



Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, assegurando ações coordenadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) voltadas à identificação precoce, manejo clínico adequado e apoio psicossocial às pessoas afetadas.

O TDAH é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11) como condição neurobiológica que pode impactar significativamente o desempenho escolar, laboral e social. Estudos epidemiológicos apontam prevalência estimada entre 5% e 7% da população infantil, com persistência em parcela relevante da população adulta. Apesar dessa incidência expressiva, persistem dificuldades no acesso ao diagnóstico, à informação adequada e ao tratamento multiprofissional.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal às ações e serviços, incluídos os de caráter preventivo. A Lei nº 8.080/1990 organiza o Sistema Único de Saúde e prevê a integralidade da atenção, abrangendo promoção, prevenção, tratamento e reabilitação. A ausência de um programa estruturado voltado ao TDAH resulta em desigualdade de acesso entre regiões e fragiliza a atuação integrada das redes de saúde e educação.

A proposta ora apresentada preenche essa lacuna ao estabelecer um programa nacional baseado em quatro pilares essenciais: diagnóstico precoce, esclarecimento e orientação, tratamento multiprofissional e acompanhamento continuado. A medida fortalece a capacidade do SUS de identificar casos de forma precoce, ampliar o acolhimento de famílias, reduzir diagnósticos tardios e garantir intervenções adequadas, o que contribui para melhores resultados escolares, sociais e emocionais.

O projeto também prevê a articulação intersetorial, especialmente com o Ministério da Educação, reconhecendo que o TDAH é



frequentemente identificado no ambiente escolar e demanda estratégias pedagógicas inclusivas. A capacitação de profissionais da saúde e da educação, prevista no texto, é fundamental para assegurar maior precisão diagnóstica, reduzir estigmas e promover práticas educativas alinhadas às necessidades individuais.

Por fim, a instituição do Programa Nacional de TDAH contribui para o fortalecimento da política nacional de saúde mental, atende às diretrizes constitucionais de universalidade e integralidade e promove maior equidade no acesso aos serviços públicos, especialmente para crianças, adolescentes e adultos que dependem do SUS para diagnóstico e tratamento.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

